



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000751194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2060451-06.2013.8.26.0000

Relator(a): **Araldo Telles**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTES: MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS
 LTDA. E OUTRAS**

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

VOTO N.º 28.659

EMENTA: RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A REDUÇÃO DO VALOR DE PAGAMENTOS FIXADOS PARA O COMITÊ DE CREDORES. LEGITIMIDADE DESTA PARA RECLAMAR A ALTERAÇÃO E NÃO DE CREDORES. INADMISSIBILIDADE À VISTA DO ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSAMENTO DO RECURSO NEGADO.

Os agravantes, credores da agravada, interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada às fls. 246, que, nos autos da falência,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou que o administrador judicial torne a fazer os pagamentos dirigidos ao Comitê de Credores pelo valor estabelecido em assembleia e aprovado judicialmente, descontados encargos tributários.

Sustentam, em resumo, que se trata de equívoco, porquanto cabe ao contratante – credores quirografários que concordaram que o pagamento fosse descontado proporcionalmente de seus créditos -, promover os recolhimentos.

Em síntese, buscam a restauração do valor aprovado em assembleia e antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

A interpretação sistemática da Lei 11.101/05 permite inferir que, tanto quanto o administrador judicial, o comitê de credores, se existente e regularmente eleito, tem legitimidade para formular requerimentos, inclusive deduzindo impugnações de crédito (art. 8º) e promovendo a chamada ação rescisória falencial (art. 19), sem prejuízo das intervenções previstas (art. 27, I).

Ora, se houve alteração, não importam os motivos, na remuneração devida ao comitê e que foi aprovada em assembleia e em juízo, cabe a ele, comitê, e não aos credores, a insurgência porque a o direito é seu.

Nessa toada, como o MM. Juiz de Direito já assinalara ao ensejo do exame dos embargos de declaração, os credores, à vista do art. 6º do Código de Processo Civil, não dispõem de interesse recursal.

Por isso, revelando-se manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2013.

Araldo Telles
Relator